

V - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências das unidades ou dos servidores subordinados;

VI - avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências das unidades ou dos servidores subordinados;

VII - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 34 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

VIII - em relação à administração de material e patrimônio:

a) autorizar a transferência de bens móveis entre as unidades administrativas subordinadas;

b) requisitar, à unidade competente, material permanente ou de consumo.

Artigo 42 - São competências comuns aos Diretores das Penitenciárias de que trata este decreto e aos demais responsáveis por unidades até o nível de Chefe de Seção:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as resoluções, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;

II - transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;

III - propor à autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;

IV - orientar e acompanhar as atividades dos servidores subordinados;

V - opinar e propor medidas que visem ao aprimoramento de sua área;

VI - manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores, conforme o caso;

VII - manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;

VIII - providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se, conclusivamente, a respeito da matéria;

IX - indicar seus substitutos, obedecendo os requisitos de qualificação inerentes ao cargo, à função-atividade ou à função de serviço público;

X - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer o previsto no artigo 35 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

Artigo 43 - As competências previstas neste capítulo, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

CAPÍTULO VII

Das Comissões Técnicas de Classificação

Artigo 44 - As Comissões Técnicas de Classificação têm, cada uma, a seguinte composição:

I - o Diretor da Penitenciária, que será o seu Presidente;

II - o Diretor do Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde;

III - o Diretor do Centro de Trabalho e Educação;

IV - o Diretor do Centro de Segurança e Disciplina;

V - profissionais das áreas de psiquiatria, psicologia e assistência social.

Artigo 45 - As Comissões Técnicas de Classificação têm as seguintes atribuições:

I - efetuar a classificação dos sentenciados, quando de sua inclusão no estabelecimento penal;

II - elaborar o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao sentenciado.

CAPÍTULO VIII

Do “Pro Labore”

SEÇÃO I

Da Carreira de Agente de Segurança Penitenciária

Artigo 46 - Para efeito da atribuição da gratificação “pro labore” de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004, ficam caracterizadas como específicas da carreira de Agente de Segurança Penitenciária as funções a seguir discriminadas, destinadas às Penitenciárias de que trata este decreto, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) de Diretor de Divisão, para os Centros de Segurança e Disciplina;

II - 36 (trinta e seis) de Diretor de Serviço, sendo 1 (uma) para cada turno, assim distribuídas:

a) 24 (doze) aos Núcleos de Segurança;

b) 12 (doze) aos Núcleos de Portaria.

SEÇÃO II

Da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968

Artigo 47 - Para efeito da concessão da gratificação “pro labore” de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas as funções de serviço público a seguir discriminadas, destinadas às Penitenciárias de que trata este decreto, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) de Diretor Técnico de Departamento;

II - 3 (três) de Supervisor de Equipe de Assistência Técnica II, para as Equipes de Assistência Técnica;

III - 3 (três) de Diretor Técnico de Divisão de Saúde, para os Centros de Reintegração e Atendimento à Saúde;

IV - 3 (três) de Diretor Técnico de Divisão, para os Centros de Trabalho e Educação;

V - 6 (seis) de Diretor de Divisão, assim distribuídas:

a) 3 (três) aos Centros Integrados de Movimentações e Informações Carcerárias;

b) 3 (três) aos Centros Administrativos;

VI - 3 (três) de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, para os Núcleos de Atendimento à Saúde;

VII - 12 (doze) de Diretor de Serviço, assim distribuídas:

a) 3 (três) aos Núcleos de Trabalho;

b) 3 (três) aos Núcleos de Finanças e Suprimentos;

c) 3 (três) aos Núcleos de Pessoal;

d) 3 (três) aos Núcleos de Infra-Estrutura e Conservação.

Parágrafo único - Serão exigidos dos servidores designados para as funções retribuídas mediante “pro labore”, nos termos deste artigo, os seguintes requisitos de escolaridade ou habilitação legal e de experiência profissional:

1. para as de Diretor Técnico de Departamento, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente nas áreas de direito, psicologia, ciências

sociais, pedagogia ou serviço social e experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos de atuação profissional ou na área penitenciária;

2. para as de Supervisor de Equipe de Assistência Técnica II e as de Diretor Técnico de Divisão, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos de atuação profissional ou na área penitenciária;

3. para as de Diretor Técnico de Divisão de Saúde e as de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente para o exercício de atividades da área de saúde abrangidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, e experiência de, no mínimo, 3 (três) anos de atuação profissional na área de saúde;

4. para as de Diretor de Divisão e as de Diretor de Serviço, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação na respectiva área.

SEÇÃO III

Da Classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária

Artigo 48 - Para efeito da atribuição da gratificação “pro labore” de que trata o artigo 10 da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, com a redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 976, de 6 de outubro de 2005, ficam caracterizadas como específicas da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária as funções a seguir discriminadas, destinadas às Penitenciárias de que trata este decreto, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) de Diretor de Serviço, para os Núcleos de Escolta e Vigilância Penitenciária;

II - 12 (doze) de Chefe de Seção, para as Equipes de Escolta e Vigilância, sendo 1 (uma) para cada turno.

CAPÍTULO IX

Da Gratificação por Comando de Unidade Prisional - COMP

Artigo 49 - Para fins de atribuição da Gratificação por Comando de Unidade Prisional - COMP, instituída pela Lei Complementar nº 842, de 24 de março de 1998, alterada pelas Leis Complementares nº 917, de 4 de abril de 2002, e nº 975, de 6 de outubro de 2005, as Penitenciárias de que trata este decreto ficam classificadas como:

I - COMP IV, a Penitenciária “Dr. Geraldo de Andrade Vieira” de São Vicente;

II - COMP V:

a) a Penitenciária “Odon Ramos Maranhão” de Iperó;

b) a Penitenciária de Assis.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 50 - Os Centros de Reintegração e Atendimento à Saúde serão compostos de pessoal multidisciplinar:

I - com formação universitária, em especial de médico psiquiatra, assistente social, terapeuta ocupacional, psicólogo ou pedagogo, de preferência com especialização ou experiência nas áreas penitenciária e criminológica;

II - com habilitação profissional na área de saúde, em especial de médico, cirurgião-dentista, enfermeiro, farmacêutico ou auxiliar de enfermagem, para exercício nos respectivos Núcleos de Atendimento à Saúde.

Artigo 51 - As designações para o exercício de funções de serviço público retribuídas mediante “pro labore” de que trata este decreto somente poderão ocorrer após a efetiva implantação ou funcionamento das respectivas unidades.

Parágrafo único - Ficam dispensados, para efeito deste decreto, os procedimentos definidos pelo Decreto nº 20.940, de 1º de junho de 1983, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, parágrafo único, 3º, § 2º, 5º e 47 deste decreto.

Artigo 52 - Deverão residir, obrigatoriamente, na área da respectiva Penitenciária:

I - o dirigente do estabelecimento penal, quando no exercício de seu cargo;

II - os demais servidores necessários à manutenção da segurança e disciplina.

Artigo 53 - O fornecimento de refeições, ou o correspondente em gêneros alimentícios “in natura”, aos servidores que atuam nos estabelecimentos penais de que trata este decreto, será realizado nos termos do disposto no Decreto nº 51.687, de 22 de março de 2007.

Artigo 54 - Os regimentos internos dos estabelecimentos penais de que trata este decreto deverão dispor sobre o seguinte:

I - direitos, deveres e regalias conferidos aos presos;

II - espécies e critérios de aplicação de penas disciplinares;

III - forma de atuação de todas as unidades do estabelecimento penal;

IV - obrigações do pessoal penitenciário, inclusive administrativo, no tocante ao tratamento a ser dispensado aos presos;

V - outras matérias pertinentes.

Artigo 55 - Os bens produzidos nas Penitenciárias de que trata este decreto, originários de suas atividades industriais, desde que não destinados especificamente à comercialização, reverterão em seu próprio proveito, obedecida a seguinte escala de prioridade:

I - para consumo e utilização do próprio estabelecimento produtor;

II - para consumo e utilização dos demais estabelecimentos penais.

Parágrafo único - Os bens que não puderem ter a destinação prevista neste artigo, por excederem as respectivas necessidades, por serem facilmente perecíveis ou por não ser economicamente compensador o seu transporte, poderão ser ofertados ao público por preços e condições de venda, segundo critérios a serem fixados em portaria do respectivo Coordenador.

Artigo 56 - Os almoxarifados das Penitenciárias de que trata este decreto exercerão o controle dos bens a que se refere o artigo 55 deste decreto, na forma da legislação em vigor.

Artigo 57 - As atribuições e as competências previstas neste decreto poderão ser detalhadas mediante resolução do Secretário da Administração Penitenciária.

Artigo 58 - A reorganização das Penitenciárias de que trata este decreto vincula-se ao cumprimento do disposto no artigo 51 do Decreto nº 52.376, de 19 de novembro de 2007.

Artigo 59 - Os dispositivos adiante identificados do Decreto nº 45.798, de 9 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o item 1 do parágrafo único do artigo 3º:

“1. as dos incisos IV e IX, pelo Decreto nº 43.277, de 3 de julho de 1998;” (NR)

II - o item 2 do parágrafo único do artigo 6º:

“2. a do inciso XVII, pelo Decreto nº 43.277, de 3 de julho de 1998;” (NR)

Artigo 60 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - do Decreto nº 42.371, de 21 de outubro de 1997, os artigos 2º, 4º a 53, 55 a 59 e 61 a 65;

II - do Decreto nº 43.226, de 24 de junho de 1998;

III - do Decreto nº 43.277, de 3 de julho de 1998;

a) do artigo 2º:

1. a alínea “s” do inciso I;

2. a alínea “b” do inciso II;

b) o item 16 do § 1º do artigo 12;

c) os Subanexos 18 e 23 do Anexo a que se refere o artigo 95;

IV - do artigo 1º do Decreto nº 43.318, de 15 de julho de 1998;

a) a alínea “c” do inciso II;

b) a alínea “r” do inciso IV;

V - do Decreto nº 45.798, de 9 de maio de 2001, o item 1 do parágrafo único do artigo 4º;

VI - do Decreto nº 47.606, de 28 de janeiro de 2003, o artigo 45;

VII - do Decreto nº 47.782, de 22 de abril de 2003, o inciso II do artigo 1º;

VIII - do Decreto nº 49.642, de 1º de junho de 2005, o inciso III do artigo 58;

IX - do Decreto nº 50.412, de 27 de dezembro de 2005, o inciso V do artigo 58;

X - do Decreto nº 51.955, de 3 de julho de 2007, o artigo 58;

XI - do Decreto nº 52.376, de 19 de novembro de 2007, o inciso II do artigo 52.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2007

JOSÉ SERRA

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 2007.

DECRETO Nº 52.521, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

Autoriza a indenização à família da vítima de ação ilegal de policiais militares ocorrida em Bauru em dezembro de 2007, institui Grupo de Trabalho e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que é função essencial do Estado garantir a integridade física e moral dos cidadãos;

Considerando que o Estado, consoante o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, é obrigado a responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

Considerando os deploráveis fatos ocorridos no Município de Bauru, no dia 15 do mês de dezembro de 2007, largamente divulgados pela imprensa escrita, televisiva e eletrônica, envolvendo atos ilegais praticados por policiais militares que resultaram na morte do menor Carlos Rodrigues Junior; e

Considerando a responsabilidade civil do Estado no episódio, por ato de seus agentes, posto ter o Instituto Médico-Legal - IML, por sua unidade de Bauru, atestado que o corpo apresentou 30 ferimentos causados por choque elétrico, além de escoriações na face e no tórax, tendo a causa da morte sido definida como “eletroplessão” decorrendo, daí, a obrigação de reparar danos,

Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a indenização à família do menor CARLOS RODRIGUES JUNIOR, vítima das ações policiais ilegais ocorridas no Município de Bauru, em 15 de dezembro de 2007, divulgadas por emissoras de televisão, imprensa escrita e eletrônica, que resultaram em morte atestada pelo Instituto Médico-Legal - IML, por sua unidade de Bauru, ações estas investigadas em inquéritos policial civil e militar, já instaurados.

Artigo 2º - Fica instituído, na Procuradoria Geral do Estado, Grupo de Trabalho para propor os critérios de indenização, apresentando relatório circunstanciado.

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho será integrado pelos seguintes membros:

I - o Procurador Geral do Estado, que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II - 4 (quatro) Procuradores do Estado;

III - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:

a) Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

b) Secretaria da Segurança Pública.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II e III deste artigo serão designados pelo Procurador Geral do Estado.

§ 2º - O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania e o Secretário da Segurança Pública deverão encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 2 (dois) dias contados da publicação deste decreto, a indicação dos representantes das respectivas Pastas.

Artigo 4º - O Grupo de Trabalho terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da designação dos membros de que tratam os incisos II e III do artigo 3º deste decreto, para concluir os trabalhos, apresentando relatório circunstanciado.

Artigo 5º - A Fazenda do Estado exercerá o direito de regresso contra os autores dos atos ilícitos referidos no artigo 1º deste decreto, tão logo estejam reunidos os pressupostos jurídicos necessários, para ressarcir-se das importâncias que pagar a título de indenização.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2007

JOSÉ SERRA

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Ronaldo Augusto Bretas Marzagão

Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 2007.

DECRETO Nº 52.522, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 12.549, de 02 de março de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.693.473,00 (Hum milhão, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e três reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelos Anexos I e II, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 51.636, de 09 de março de 2007, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2007

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 21 de dezembro de 2007.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OU	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
41000	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO				
41001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE				
3 3 50 43	SUBVENÇÕES SOCIAIS	1			771.500,00
4 4 40 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1			921.973,00
	TOTAL	1			1.693.473,00
	FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
27.811.4104.5116	CENTRO EXCELENCIA ESPORTIVA E. S.PAULO-				
		1	3		771.500,00
27.812.4102.1040	REFORMA. MODERN. CONSTR. EQUIP. ESPORTIVOS				
				1	921.973,00
	TOTAL	1	4		1.693.473,00

TABELA 2		REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/OU	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
41000	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO				
41001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE				
3 3 40 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURIDICA	1			921.973,00
3 3 50 43	SUBVENÇÕES SOCIAIS	1			2.249,00
3 3 90 14	DIÁRIAS - CIVIL	1			50.000,00
3 3 90 30</					